

direito a esperar que a imprensa defenda com amor e dedicação crescentes os superiores interesses nacionais, obedecendo pronta e fielmente ao supremo imperativo patriótico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes de liberdade de imprensa praticados após a data de 2 de Agosto de 1926.

§ único. Fica salvo à parte acusadora ou ao queixoço, quando os haja, o direito, quo tiverem, a haver do ofensor indemnização por perdas e danos e quaisquer prestações em dinheiro que haja feito por via da efectivação do seu direito de restituição.

Art. 2.º Exceptuam-se do preceito do artigo anterior os delitos praticados, por meio da imprensa, contra a segurança e crédito internos e externos do Estado.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram imediatamente em vigor e revogam toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 17:896

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta da Freguesia de Beduido, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, seja cedido um trato de terreno, que confronta pelo nascente com Manuel de Oliveira Matos, póente com o caminho da igreja; sul com a estrada nacional n.º 32 e norte com o cemitério público, para ampliação deste cemitério; mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 350\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, logo após a publicação deste decreto de cedência, que ficará sem efeito se a entidade cessionária não der ao terreno a aplicação aqui consignada ou não o aplicar ao fim para que é cedido, no prazo de um ano, contado da publicação do presente diploma. O pagamento da indemnização será feito por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Estarreja.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Decreto n.º 17:897

Considerando que por decreto de 27 de Maio de 1913 foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Arganil, para serviços de hygiene, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Arganil e que, pelo decreto n.º 14:605, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1927, foi esta cedência convertida em definitiva mediante o pagamento de 8.000\$ até 31 de Janeiro do ano seguinte;

Considerando que, tendo a cessionária recebido aviso para satisfazer a indemnização fixada, informou de que o facto de a sua antecessora não ter pago no prazo marcado se podia interpretar como desistência de aquisição do terreno;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam declarados nulos e sem efeito o decreto de 27 de Maio de 1913 e o decreto n.º 14:605, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1927, cedendo, quer a título de arrendamento, quer a título definitivo, à Câmara Municipal do concelho de Arganil, para serviços de hygiene, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Arganil, que assim regressa à administração da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, em nome do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Faria, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo Amaro, com suas dependências, adros e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal contíguo e um campo de terra lavradia com árvores de vinho, separado da horta pelo caminho público, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artí-